



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13710.001528/00-41
Recurso n° 150.660 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Exs.: 1996 a 2000
Acórdão n° 108-09.634
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente PANAIR DO BRASIL S.A.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1996 a 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ ORIUNDO DE RETENÇÕES NA FONTE - APURAÇÃO DE RESULTADOS NEGATIVOS NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - Possuindo o Imposto de Renda Retido na Fonte caráter meramente antecipatório do imposto devido ao final do ano-calendário, no presente caso o recolhimento destas antecipações deve ser considerado como pagamento excedente, quando ao final do ano-calendário verifica-se a apuração de resultado negativo. O direito à restituição somente surge quando do encerramento do ano-calendário ou da entrega da DIPJ (*dies a quo*), dependendo do ano-calendário em questão, e, de outro lado, somente é considerado como exercitado quando da efetivação do pedido de restituição (*dies ad quem*).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANAIR DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para DEFERIR a restituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes os Conselheiros, momentaneamente, IRINEU BIANCHI e justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Relatório

Trata-se de processo administrativo oriundo de pedido de restituição apresentado pela Recorrente em 09.08.00 à Secretaria da Receita Federal (fls. 01), no importe, atualizado até então, de R\$ 488.440,77.

Os créditos que geraram os pedidos em comento datam do período compreendido entre junho de 1995 a setembro de 1999, e estão consubstanciados em valores de imposto sobre a renda retidos na fonte e recolhidos pelas instituições financeiras, incidentes sobre aplicações financeiras no período em questão, e que não foram utilizados para compensação de IRPJ em razão de apuração de resultados negativos ao final do ano-calendário.

Considerando a apuração de resultado negativo de IRPJ, entendeu por bem a Recorrente apresentar pedido de restituição, e, posteriormente, declaração de compensação, vez que não teria existido qualquer imposto sobre a renda devido, o que ensejaria a necessidade de devolução dos valores recolhidos a título de antecipação.

Em Declaração de Compensação apresentada em 11.10.02 (fls. 187), o contribuinte em referência informou que pretendia compensar referido crédito, cuja existência e legitimidade ainda não havia sido apreciada naquele momento, com parte do débito constante do Processo Administrativo nº 10768.501701/98-11, objeto da Execução Fiscal nº 99.0072070-9, qual seja, R\$ 7.927,28, haja vista a informação do contribuinte de que o restante do valor executado possui os devidos comprovantes de pagamento (fls. 188).

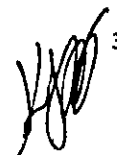
Neste ponto, importante se faz observar que o valor originário a ser objeto de restituição, de acordo com o pedido, era de **R\$143.226,06** (fls. 03), ao passo que na carta enviada à Receita Federal em 02.10.02, na qual o contribuinte informa que pretende efetuar a compensação mencionada alhures, há menção ao valor originário de **R\$121.856,71** (fls. 188 e 189).

De acordo com esta última planilha, resta claro que a Recorrente afirmara pretender a restituição dos valores retidos indevidamente nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1999.

Diante de tais pleitos, a Sra. Auditora Fiscal da Receita Federal, em 22.09.03, propôs o encaminhamento do presente processo à DEFIC, para realização de diligência no domicílio fiscal do contribuinte, a fim de que fosse verificada, mediante exame de sua escrita fiscal e contábil, a exatidão das informações prestadas, de acordo com os elementos então fornecidos pela referida auditora fiscal (fls. 193).

Em 24.01.05 a Recorrente foi intimada a apresentar diversas informações e elementos referentes ao presente processo administrativo (fls. 614/615).

Em 15.03.05 nova intimação foi dirigida à Recorrente (fls. 616), desta feita para que lhe fosse dada ciência da necessidade de efetivação de uma declaração retificadora, declarando os valores dos itens 13 e 18 da Ficha 13-A da DIPJ/2000/ano calendário 1999. Em tal intimação o auditor fiscal responsável informa que nesta data estava comparecendo à sede



da empresa para prestar tal esclarecimento e, também, para verificar a documentação solicitada em 24.01.05.

Em resposta ao referido termo de diligência fiscal, o contribuinte, às fls. 196, apresentou resposta em 23.03.05, na qual afirmou que *“em maio de 1995 foi levantada a falência da Panair com ativos financeiros, razão pela qual, a cada resgate das retenções foi gerado de imposto de renda, conforme cópias de comprovantes de retenção em anexo, devidamente identificados nas folhas dos livros diários e razão também anexados. (...) Tendo em vista que a Panair não teve mais atividade, uma vez que passou a administrar bens próprios, não conseguiu gerar lucros para dar origem à compensação de imposto de renda, conforme consta nas cópias das declarações de imposto de renda e balanços nos livros diários também anexados.”*

Nesta mesma manifestação, o contribuinte afirmou ter anexado as declarações retificadoras do ano-calendário de 1999, e, ainda, apresentou novo demonstrativo, com vistas a atender as suas pretensões e ao mesmo tempo espelhar a veracidade da contabilização das aplicações financeiras.

Segundo tal demonstrativo, ocorreram as retenções do imposto sobre a renda nos seguintes montantes, apurados pela fiscalização conforme fls. 618/619:

1995: R\$ 81.574,32

1996: R\$ 11.663,02

1998: R\$ 5.244,58

1999: R\$ 4.612,72

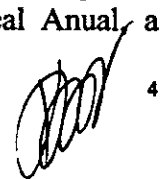
Total: R\$ 103.094,64

Em 07.04.05 o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal prestou informações (fls. 618/619) no sentido de que, após o exame da documentação das aplicações financeiras e da contabilização das mesmas nos anos-calendário de 1995, 1996, 1998 e 1999, o contribuinte foi orientado a elaborar outro demonstrativo, que atendesse as suas pretensões e ao mesmo tempo espelhasse a veracidade da contabilização das aplicações financeiras, o que foi feito.

De acordo com a mesma manifestação, foram anexados os comprovantes das aplicações financeiras, as folhas do Diário e do Razão dos anos correspondentes às aplicações financeiras, cópias das DIPJ's e balanços, comprovando-se que não foi pleiteada a compensação das retenções em períodos subseqüentes aos impostos retidos na fonte, uma vez que a empresa auferiu sucessivos prejuízos contábeis.

Encaminhados os autos à EQPEJ/DIORT, para prosseguimento, foi proferido o Parecer Conclusivo nº 158/05 (fls. 664/6649), **propondo o não reconhecimento do direito creditório, e, por conseguinte, a não homologação das compensações efetuadas, até porque o débito informado na DECOMP encontra-se inscrito em dívida ativa, não podendo ser objeto de compensação por força do disposto na Instrução Normativa nº 460/04:**

(i) Em relação aos anos-calendário de 1995 e 1996, na condição de optante pela apuração do Imposto de Renda pelo regime de Lucro Real Anual, a



interessada apurou o resultado do exercício em 31.12.95 e 31.12.96, esgotando-se o prazo para pedir a restituição/ compensação em 31.12.00 e 31.12.01, respectivamente. Como a declaração de compensação foi protocolada em 11.10.02, decorreram mais de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, o que ocorreu em 31.12.95 e 31.12.96. Diante disto, conclui pelo não reconhecimento do referido direito creditório, nos valores de R\$ 81.574,32 (1995) e de R\$11.663,02 (1996). Como se não bastasse, a interessada não fez constar de suas declarações de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/1996 e DIPJ/1997) declaração de ajuste anual, os valores a título de imposto de renda a pagar, tampouco fez constar o valor do IRRF incidente sobre aplicações financeiras, não constituindo, portanto, o saldo credor do Imposto sobre a Renda (saldo negativo) na apuração anual. Estes valores deveriam estar informados na Ficha 08 – Linhas 14 e 17, de fls. 621/622 e Ficha 08 – Linhas 15 e 19, fls. 627/628, das referidas declarações, conforme instruções do manual de Imposto de Renda (MAJUR). A falta de informação dos valores pleiteados a título de saldo credor do Imposto sobre a renda Pessoa Jurídica (IRPJ) autoriza o seu não reconhecimento por inexistência do crédito solicitado, não se revestindo de certeza e liquidez, atributos indispensáveis para o reconhecimento do direito creditório.

(ii) Em relação ao ano-calendário de 1998, a interessada não fez constar de suas declarações de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/1999) declaração de ajuste anual, os valores a título de imposto de renda a pagar, não constituindo, portanto, o saldo credor do Imposto sobre a Renda (saldo negativo) na apuração anual. Este valor deveria estar informado na Ficha 13 – Linhas 17, extratos parciais da DIPJ/1999, de fls. 635/636, conforme instruções do manual de Imposto de Renda (MAJUR/99). Diante disto, conclui pelo não reconhecimento do referido direito creditório, no valor de R\$ 5.244,58.

(iii) Em relação ao ano-calendário de 1999, a interessada processou retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2000), Declaração de Ajuste Anual, retida pela Malha Cadastro por inconsistência da base, extrato de fls.646. Conclui pelo não reconhecimento do referido direito creditório, no valor de R\$ 5.244,58, posto que na declaração retificadora, entregue em 30.03.05, foi informado o valor de R\$143.600,23 como pago a título de IRRF, valor este que não encontra respaldo nos extratos da consulta ao Sistema IRF-Resumo Beneficiário de fls. 650/660, e divergente também do valor apontado na informação da Diligência Fiscal de fls. 618/619.

Devidamente intimada, em 08.09.05, do despacho que se seguiu ao parecer conclusivo supra abordado (de 15.08.05), a ora Recorrente, em momento posterior, apresentou a competente Manifestação de Inconformidade, na qual aduziu, em síntese, o seguinte:

O despacho decisório incorre em erro de fato ao fixar como termo final do prazo decadencial o dia 11.10.02, data da Declaração de Compensação, quando na realidade o pedido de restituição foi protocolado em 09.08.00 sendo esta a data que deve determinar a interrupção do prazo decadencial.



De acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 460/04, os saldos negativos do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido poderão ser objeto de restituição, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, de modo que no caso concreto somente viria a consumir-se o prazo decadencial, para os exercícios de 1996 e 1997, respectivamente, em 1º.01.01 e 1º.01.02.

Mesmo que tenham ocorrido erros no preenchimento das declarações de ajuste anual, o ponto nodal da questão não deve ser este, o que só se admite para argumentar. A Recorrente efetuou diversas aplicações financeiras nos decorrer dos anos-calendário de 1995, 1996, 1998 e 1999, que geraram, rendimentos sobre os quais houve retenção e recolhimento pela fonte pagadora, como antecipação do imposto sobre a renda devido pela Recorrente. Ocorre que nestes períodos de apuração a Recorrente não apurou lucro real, não havendo que se falar, portanto, em qualquer imposto sobre a renda devido na espécie, já que este tributo tem como base de cálculo o lucro real, apurado em conformidade com a legislação tributária.

Desta forma, os únicos elementos que são necessários para tornar líquido e certo o valor a ser restituído é a comprovação do imposto que foi retido pelas fontes pagadoras, o que foi feito pelas próprias autoridades fiscais, conforme se verifica às fls. 618/619 e às fls.664.

Portanto, considerando que a Recorrente não apurou lucro real nos períodos mencionados, todo o imposto retido ou recolhido como antecipação deve ser restituído à Recorrente.

Decorridos os trâmites processuais, foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, ementada da seguinte forma:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Ao restar corroborado por comprovantes de retenção do imposto na fonte, emitidos em nome da interessada, há direito creditório correspondente ao saldo negativo (credor) do IRPJ apurado em decorrência do imposto retido.

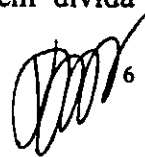
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a compensação de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, no caso, da retenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Solicitação Deferida em Parte.

Em relação aos fundamentos expostos na r. decisão objeto do Recurso Voluntário, impende registrar que esta se pauta no seguinte entendimento:

- (i) O pedido de restituição foi apresentado pela Recorrente em 09.08.00. Em 11.10.02 a empresa solicitou compensação (fls. 187) do crédito anteriormente pleiteado com valor devido e já inscrito em dívida

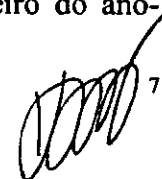


ativa, constante do Processo Administrativo nº 10768.501701/98-11. Portanto, em relação aos pagamentos a maior efetuados (retidos) a partir de 09.08.95 não há como se cogitar de decadente o direito de pleiteá-los, já que o Pedido de Restituição data de 09.08.00, sendo que somente as retenções anteriores a 09.08.95 não são mais passíveis de restituição ou compensação.

- (ii) Em relação ao ano-calendário de 1995, do valor de IRRF R\$ 81.574,32, apenas R\$ 46.028,06 não foi atingido pela decadência, conforme **planilha 1** (fls. 685).
- (iii) De acordo com a **planilha 3** (fls. 687), em que constam os valores declarados na DIRPJ e DIPJ apresentadas pelo contribuinte, foram apurados resultados negativos apenas nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1999, sendo positivo o saldo relativo ao ano-calendário de 1998.
- (iv) O erro em relação ao fato de não ter sido mencionado pela empresa os valores retidos de IRPJ durante os anos de 1995, 1996 e 1999 não inviabiliza o direito de que a mesma possa ter de lhe ser restituído o total comprovadamente pago a maior.
- (v) Portanto, do monta requerida, só há crédito de IRPJ, a ser restituído ou compensado, quanto aos valores pagos (retidos) a maior nos anos-calendário de 1995 (parte não decaída), 1996 e 1999, quais sejam, R\$ 46.028,06, R\$ 11.663,02 e R\$ 4.612,72, totalizando o importe de **R\$ 62.303,80** dos **R\$ 103.094,64** inicialmente pleiteados.
- (vi) Os valores dos débitos, originais e remanescentes, são os constantes das folhas 676 a 678 que foram anexados aos autos, e retratados a seguir: R\$ 6.211,18 (Vencimento em 04.02.98); R\$ 7.192,00 (Vencimento em 04.03.98) e R\$ 7.927,28 (Vencimento em 08.04.98), restando deferida a compensação de parte do crédito acima com os valores devidos no Processo Administrativo nº 10768.501701/98-11.

Contra tal "*decisum*", interpôs a ora Recorrente o competente Recurso Voluntário, onde esta, em apertada síntese, alega que a data inicial para a contagem do prazo decadencial é a data do encerramento do período de apuração, quando apurado resultado negativo, e não a data da retenção, já que, quando da realização das retenções, os valores retidos e recolhidos não eram indevidos, surgindo o indébito apenas quando do término do período de apuração, no qual se verificou que os valores recolhidos a guisa de antecipação eram superiores aos valores efetivamente devidos com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, de modo que o período de apuração encerrado em 31.12.95 somente geraria direito à restituição a partir de 01.01.96.

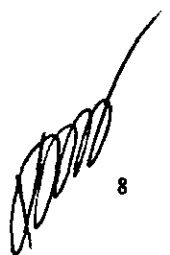
Assim, o prazo para exercer o direito à restituição pereceria em 1º.01.01, e assim sucessivamente, sendo que o pedido de restituição foi feito em 09.08.00, dentro do prazo decadencial, portanto, conforme entendimento da própria Receita Federal (artigo 5º da Instrução Normativa nº 600/05), segundo a qual, na hipótese de apuração anual, o saldo negativo de IR e CSLL pode ser objeto de restituição a partir do mês de janeiro do ano-



calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Os próprios juros fixados com base na Taxa SELIC têm a data inicial de fluência a partir da mencionada data, o que corrobora seus argumentos, conforme estatui o artigo 52, inciso IV, da mencionada Instrução Normativa n° 600/05.

Em seu pedido, requer a Recorrente o restabelecimento da restituição no montante de R\$ 81.574,32, referente ao ano-calendário de 1995.

É o relatório.



8

Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, posto que tempestivo. Com efeito, conforme se verifica às fls. 700 dos presentes autos, existe a informação de que a correspondência contendo a intimação do contribuinte acerca da decisão de 1ª Instância Administrativa foi postada em 06.02.06, não havendo devolução do AR. Assim, já que omitida a data do recebimento, a contagem se inicia no décimo quinto dia da expedição da intimação, a teor do que dispõe o artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Como, *in casu*, a expedição da intimação se deu em 06.02.06 (data de sua postagem), e, considerando que o Recurso Voluntário foi interposto em 10.03.06, conclui-se ser este tempestivo, na medida em que o prazo esgotar-se-ia apenas em 23.03.06 - considerando que o termo inicial da contagem do prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Voluntário se deu em 21.02.06, décimo quinto dia após a data da postagem supra referenciada.

Importante neste momento delimitar o objeto da lide.

No acórdão recorrido, foi negada a restituição no que tange ao ano-calendário de 1998, o qual não é objeto de recurso.

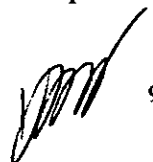
Ainda, houve divergência sobre a possibilidade de compensação com débito inscrito em dívida ativa dos montantes sobre os quais se pleiteou a restituição. Neste tocante, cumpre destacar que o direito à compensação já foi apreciado pelo acórdão recorrido, que homologou integralmente as compensações efetuadas (fls. 689), às quais, por sua vez, reportam-se a planilha 6 deste acórdão, contra o qual não foi interposto Recurso de Ofício.

Ademais, uma vez reconhecido o direito creditório da Recorrente nos valores da planilha 5 do acórdão recorrido, e, portanto, de todos os valores pleiteados no que tange aos anos-calendário de 1996 e 1999 e de parte dos valores pleiteados no ano-calendário de 1995, restando inclusive saldo remanescente para restituição, tais períodos também não são objeto de litígio.

Assim, a lide versa exclusivamente sobre parte do pedido de restituição referente ao ano-calendário de 1995. Neste aspecto, conforme se verifica às fls. 685 do acórdão recorrido, é fato inconteste que os valores apontados na planilha 1 foram todos retidos da Recorrente, e seriam passíveis de restituição no que tange à sua materialidade.

Não obstante, foram indeferidos os montantes de restituição correspondentes às retenções efetuadas até julho de 1995, por entender-se que já teria fluído o prazo decadencial para que a Recorrente pleiteasse aquela restituição.

Dado que a comprovação dos valores a restituir é matéria já ultrapassada, vez que admitida pelo próprio acórdão recorrido, passo a decidir exclusivamente acerca da questão pertinente ao prazo decadencial supra referenciado.



De fato, o Imposto de Renda Retido na Fonte possui caráter meramente antecipatório do imposto devido ao final do ano-calendário. No presente caso, o recolhimento destas antecipações deve ser considerado como pagamento excedente, haja vista que ao final dos anos-calendário em comento a Recorrente apurou resultado negativo.

Aliás, a própria Receita Federal dispunha, e ainda dispõe, no sentido de que os saldos negativos de IRPJ podem ser objeto de restituição, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Ainda, importante esclarecer que, dependendo do ano-calendário em questão, o entendimento seria de que o direito à restituição somente surgiria após a entrega da DIPJ. Porém, mesmo partindo desse entendimento e utilizando como *dies a quo* da decadência, a data da entrega da declaração, ainda haveria o direito à restituição.

Veja-se a dicção das normas:

Instrução Normativa nº 460/04 (hoje revogada)

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Instrução Normativa nº 600/05

Instrução Normativa nº 600/05 (dispositivo hoje em vigor)

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Da leitura conjunta do disposto no artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, com o disposto no artigo 168 do mesmo diploma legal, depreende-se que, em caso de pagamento de tributo maior que o devido, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

A par da discussão pertinente à data exata em que deve ser considerada ocorrida a extinção do crédito do tributário, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se da data do pagamento antecipado ou da data da homologação tácita do

lançamento efetuado, o fato é que a adoção de uma ou de outra corrente doutrinária e jurisprudencial no presente caso será irrelevante.

Isto porque as normas internas da Receita Federal, supra aludidas, analisadas em conjunto com o disposto no Código Tributário Nacional, possibilitam concluir que se trata de hipótese em que há um enquadramento no disposto no artigo 165, inciso I do CTN (pagamento de tributo a maior que o devido), pagamento este, todavia, que não terá o efeito de constituir o termo inicial para fins de cômputo do prazo decadencial à restituição do tributo, na medida em que o indébito não surge com a retenção do imposto na fonte, mas sim com o encerramento do ano-calendário em que foi apurado o resultado negativo ou a partir da entrega da DIPJ, ainda que não haja constituição forma do saldo negativo de IRPJ, até porque se na apuração efetuada *a posteriori* fosse constatado resultado positivo, sequer haveria que se falar em restituição, e, por conseguinte, em prazo decadencial, por decorrência lógica.

No caso da retenção, o pagamento ocorre em uma data, mas se torna indevido em outra. Ou seja, o requisito "pagamento indevido" só se verifica com o encerramento do ano-calendário.

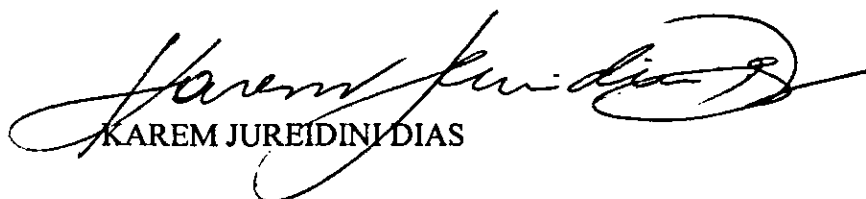
Assim, o direito à restituição somente surge quando do encerramento do ano-calendário (*dies a quo*), e, de outro lado, somente é considerado como exercitado quando da efetivação do pedido de restituição, o que ocorreu no presente caso em 09.08.00.

Desta feita, considerando que as retenções que ocorreram no ano-calendário de 1995 somente eram passíveis de restituição a partir de janeiro de 1996, como inclusive determinam as normas legais, conclui-se que o prazo decadencial para a sua restituição poderia ser exercido até o dia 31.12.00, de modo que em relação a todos os pagamentos a maior efetuados (retidos) no ano-calendário de 1995 entendo haver direito à restituição, restando necessário o acatamento do direito à restituição dos seguintes valores que foram retidos e confirmados no acórdão recorrido:

Banco	Valor Retido	Data	Folha do Razão
Safra	1.683,00	Junho de 1995	286
Citibank	25.922,50	Julho de 1995	283/285
BANERJ	5.726,99	Junho de 1995	279/280
Nacional	2.213,77	Julho de 1995	274

Diante de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, deferindo a restituição, nos termos do voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS